

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2014

Dispõe em caráter específico e complementar sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651/12 e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140/11 no âmbito do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo. 1º Esta Lei regula, nos termos dos artigos 23, III, VI e VII, e 24 da Constituição Federal, o detalhamento de caráter específico e complementar do Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, dispondo ainda sobre a aplicação da Lei Complementar federal nº 140 de 8 de dezembro de 2.011 no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - área rural consolidada: a área de propriedade ou posse rural com ocupação antrópica preexistente em 22 de julho de 2.008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

II - ocupação antrópica consolidada em área urbana: o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente – APP – definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2.008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;

III - Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR: sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações dos imóveis rurais, contendo, no mínimo, as informações do § 1º do artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/12;

IV - Cadastro Ambiental Rural – CAR: registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

V - Termo de Compromisso do PRA - TC: documento formal de ratificação à adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos necessários de regularização referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de uso restrito do imóvel rural e identificação das áreas rurais consolidadas;

VI- Remanescente de vegetação nativa: exemplares nativos dispostos pela propriedade ou posse rural, cuja supressão exija autorização administrativa;

VII - área degradada: área que se encontra alterada em função de impacto antrópico ou ação natural, sem capacidade de regeneração natural;

VIII - área alterada: área que ainda mantém capacidade de regeneração natural, que pode ser diferente de sua condição original;

IX - área abandonada: espaço de produção convertido para uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

X – recomposição: restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XI – regeneração: recuperação natural ou artificial de área alterada, por interrupção permanente da atividade ou isolamento;

XII- planta: representação gráfica plana, em escala mínima de 1:50.000, que contenha particularidades naturais e artificiais do imóvel rural, com base nas imagens disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos do § 5º do artigo 4º desta Lei;

XIII – croqui: representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural que inclua os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a localização das reservas legais, com base nas imagens disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente;

XIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XV - rio perene: corpo de água lótico que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;

XVI - rio intermitente: corpo de água lótico que naturalmente não apresenta escoamento superficial por períodos do ano;

XVII - rio efêmero: corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

XVIII - regularização ambiental: atividades desenvolvidas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito quando necessário, e à compensação da reserva legal, quando couber;

XIX - sistema agroflorestal: sistema de uso e ocupação do solo, em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XX - Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas: instrumento de planejamento das ações de regularização ambiental das propriedades e posses rurais, mediante regeneração, recomposição ou compensação, contendo metodologia e respectivo cronograma de execução;

XXI - Cota de Reserva Ambiental – CRA: título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação, conforme o disposto no artigo 44 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2.012;

XXII - Borda da Calha do Leito Regular:- corresponde ao término do leito normal do rio, por onde este escoar durante a maior parte do ano;

XXIII - Regularização fundiária de Unidade de Conservação de Proteção Integral: todos os aspectos fáticos e jurídicos envolvidos com a transferência de domínio e propriedade do particular para o poder público, da imposição do ônus administrativo até a quitação dos direitos do particular;

XXIV - Floresta: formação florística contendo todos os itens qualitativos e quantitativos da Resolução Conama nº 01 de 1994 e do ANEXO da Resolução Conama nº 02 de 1.994 - denominado Parâmetros de Classificação dos Estágios Sucessionais da Vegetação - confirmados pela Resolução Conama nº 388 de 2.007, onde se possa identificar estágio avançado de regeneração ou que se possa provar fosse essa a fisionomia e estágio antes da abertura da área para uso alternativo do solo.

XXV - Cerrado: as fisionomias de amplitude diversa à definição de floresta do inciso XXIV deste artigo, em qualquer de suas formações típicas: campo limpo, campo cerrado, cerrado stricto sensu e cerradão, com definição morfológica identificada pelo Decreto Estadual nº 49.141, de 28 de dezembro de 1967 para as supressões de vegetação ocorridas até 12 de fevereiro de 2.009 e, a partir de então, pela Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2.009;

XXVI – Zona de Transição: zona de contato entre dois biomas, de extensão linear considerável, podendo ser gradual, abrupta, em mosaico ou com estrutura própria, contendo organismos característicos de cada um dos biomas que se entrecorta;

XXVII – Solo: matéria natural que compõe a parte superficial do planeta Terra, constituído por horizontes (camadas) de compostos minerais e/ou orgânicos, resultantes da alteração e evolução de um material original (rocha ou mesmo outro solo), diferindo deste por características físicas, químicas, morfológicas, mineralógicas e biológicas (NBR 10.703);

XXVIII – Solum: parte superior mais intemperizada do perfil do solo, que corresponde aos horizontes A e B (NBR 10.703);

XXIX - Solução do solo: fase líquida aquosa do solo e dos seus solutos (NBR 10.703);

XXX – Solo Brejoso e encharcado: situação de “solução do solo” no horizonte ‘A’ do Solum;

XXXI – Área Úmida: local onde o horizonte “A” do solo, mesmo contendo água, não caracteriza a fase de “solução de solo”, típico de superfícies terrestres inundadas naturalmente e de forma periódica, originalmente cobertas por formas de vegetação adaptadas à inundaç o, n o se caracterizando em “borda da calha do leito regular” para fins de medida de  rea de preserva o permanente;

XXXII – documento oficial: todo ato ou publica o oficial emitido em raz o da atribui o dos  rg os federais, estaduais e municipais, contempor neo    poca dos fatos, tais como planos, relat rios, mapas, levantamentos fotogr ficos e invent rios;

XXXIII – documento n o oficial: todos os meios de prova previstos no  1  do artigo 68 da Lei n  12.651/12 n o conflitantes com documentos oficiais;

XXXIV - Regulariza o fundi ria de Unidade de Conserva o de Prote o Integral: todos os aspectos f ticos e jur dicos envolvidos com a transfer ncia de dom nio e propriedade do particular para o poder p blico;

XXXV - Atividades agrossilvipastoris: a o humana desenvolvida para a produ o agr cola, pecu ria, aqu cola ou silvicultura e as que por lei s o equiparadas, em um determinado territ rio, como definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estat stica - IBGE nos termos da Lei Federal n  5.878 de 1.973;

XXXVI - M dulo fiscal em 22 de julho de 2.008: a medida em hectares prevista no Anexo  nico desta Lei;

XXXVII - Propriedade rural: a  rea rural, com matr cula ou transcri o no Registro de Im veis respectivo que a individualize, destinada   explora o agr cola, extrativa, florestal, pecu ria ou agroindustrial, quer atrav s de planos p blicos de valoriza o, quer atrav s de iniciativa privada;

XXXVIII - Posse rural: a  rea rural, sem matr cula ou transcri o no Registro de Im veis respectivo, sobre a qual n o haja qualquer impeditivo judicial ou administrativo para a aquisi o e registro da propriedade, que se destina   explora o agr cola, extrativa, florestal, pecu ria ou agroindustrial, quer atrav s de planos p blicos de valoriza o, quer atrav s de iniciativa privada;

XXXIX - Ponto de Sela:   o ponto de inflex o entre duas alturas m nimas de eleva o relativamente   base, que   definida nos relevos ondulados pela cota mais pr xima dessa eleva o;

XL - Picada: a abertura, conforme especificado em regulamento, utilizada como acesso que permita caminhar ou adentrar em local onde a vegeta o impe a a livre circula o de pessoas portando ferramentas ou instrumentos de pequeno porte;

XL I – Aceiros: as faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação à configuração do terreno e com as condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência de incêndios;

XL II – Nascente: afloramento natural do lençol freático, constituído de águas subterrâneas, que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XL III - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, constituído de águas subterrâneas, mesmo que intermitente;

XL IV - Espécies vegetais de ciclo longo - toda espécie lenhosa ou aquela cujo plantio ou sua renovação exceda o período de safra;

XL V – Imagem georreferenciada: as disponibilizadas pelo SICAR ou SICAR-SP para o proprietário ou possuidor rural;

XL VI – Servidão ambiental: limitação do uso de área para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, nos termos do artigo 9-A da Lei Federal nº 6938 de 1.981, representativo de direito de compensação de Área de Reserva Legal;

XL VII - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2.006;

XL VIII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição e que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º da Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2.006;

XL IX - Aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária, tais como o cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, manejo, além da adoção de medidas de proteção contra predadores e outros;

L – Vegetação de restinga: o conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha, distribuídas em mosaico, de grande diversidade ecológica sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso XLVII deste artigo, em todos os aspectos, às propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais em que se desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 51;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
 - 4) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

II – de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2.009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação, condução e derivação de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;
- i) a atividade de fruticultura na pequena propriedade ou posse rural;
- j) as atividades de aquicultura.

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação, condução e derivação de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, desde que respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação nativa existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) a manutenção de estruturas de ecoturismo e turismo rural, pessoal ou coletivo, às margens de reservatórios artificiais, respeitados o limite de 10% (dez por cento) do perímetro de seu entorno e demais determinações do plano de uso do entorno, se existir;
- n) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Capítulo II - Do Cadastro Ambiental Rural

Artigo 4º - O Cadastro Ambiental Rural – CAR, previsto no inciso IV do artigo 2º desta Lei é adotado como instrumento da política estadual de meio ambiente.

§ 1º - A inscrição da propriedade ou posse rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, criado por força da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, indicado no site da Secretaria do Meio Ambiente e integrado com o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, ficando no Estado de São Paulo denominado SICAR-SP, o qual, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

1. identificação do proprietário ou possuidor rural;
2. comprovação da propriedade ou posse; e
3. identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro da propriedade ou posse rural, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º - O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2.001.

§ 3º - Módulos complementares desenvolvidos pelo Órgão Ambiental Estadual devem ser compatíveis com o SICAR, observando os Padrões de Interoperabilidade de Governo em linguagem e mecanismos de gestão de dados com garantida a total integração com o SICAR nacional.

§ 4º - As informações do §1º serão prestadas com base nas imagens georreferenciadas e disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente, destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR.

§ 5º - As imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR serão aquelas disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente na forma do §4º do artigo 3º do Decreto Federal nº 7.830 de 17 de outubro de 2.012.

§ 6º - Os atos referentes à solicitação, emissão e utilização das servidões ambientais e Cotas de Reserva Ambiental – CRA, para fins de compensação de Reserva Legal, dar-se-ão por meio eletrônico no âmbito do CAR.

Artigo 5º - A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações discriminadas sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2.012.

§ 1º - As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas e, notificado para corrigi-las, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecer inerte.

§ 2º - As informações também poderão ser prestadas por profissional habilitado, caso em que se exigirá recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 4º As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração, especialmente as de natureza dominial sobre a propriedade ou posse.

§ 5º A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.

Artigo 6º - Detectadas pendências ou inconsistências nas informações e ou nos documentos apresentados para cadastro no CAR, o órgão responsável notificará o requerente ou seu representante legal, por carta com aviso de recebimento - AR, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas, com prazo mínimo de 90 dias.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

§ 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos, com notificação do interessado para acompanhar a vistoria.

§ 4º - Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão ambiental responsável pela inscrição no CAR, podendo ser fornecidos por meio digital.

Artigo 7º - Para o registro no CAR das propriedades e posses rurais referidas no inciso V do *caput* e no parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 12.651 de 2.012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, sendo obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique os limites do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e a vegetação nativa formadora da Reserva Legal.

§ 1º Caberá aos órgãos competentes ou instituição por eles habilitadas, realizar a captação das coordenadas geográficas de pelo menos 1 (um) ponto, devendo o poder público prestar apoio técnico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei 12.651 de 2.012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Art. 8º. O Estado de São Paulo deverá propor, no prazo de 6 (seis) meses, a criação, a adaptação ou a reformulação de suas estruturas para a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades e posses rurais previstas no inciso V e parágrafo único do art. 82, da Lei Federal nº 12.651/12, nos termos de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo III - Do Programa de Regularização Ambiental

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 9º - É instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e posses rurais, que compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas pelo poder público e por proprietários e possuidores de imóveis rurais, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651 de 2.012.

Parágrafo único. São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

1. O Cadastro Ambiental Rural - CAR;
2. O Termo de Compromisso;
3. O Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas;
4. As Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber;
5. A Servidão Ambiental, quando couber.

Artigo 10 - A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da sua implantação oficial, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 11 - O Programa de Regularização Ambiental - PRA deve ter sua implantação iniciada no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei, prazo este prorrogável por uma vez e pelo mesmo período, por ato do chefe do Poder Executivo, cuja execução se dará da seguinte forma:

I - inscrição no CAR;

II – requerimento de inclusão no PRA contendo Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, no prazo de 12 (doze) meses a partir de iniciada a sua implantação;

III - homologação do Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, no prazo de 12 (doze) meses, a partir do término do inciso II deste artigo;

IV - individualização e formalização das responsabilidades em Termo de Compromisso do PRA - TC, devidamente homologadas no Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, a ser assinado no prazo de até 90 dias após a notificação da homologação prevista no inciso III deste artigo;

V - execução do projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, nas fases e prazos estabelecidos no Termo de Compromisso do PRA - TC;

VI - acompanhamento da execução do Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, a cada 2 (dois) anos, com a imediata certificação do cumprimento de cada fase constante do cronograma da execução do projeto, garantidos a ampla defesa e o contraditório em caso de divergências; e

VII - homologação final da regularização, convertendo definitivamente as multas suspensas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme identificadas no PRA.

§ 1º - Os prazos previstos no cronograma de execução do PRA poderão ser revistos mediante requerimento motivado do interessado.

§ 2º - Será aberto processo administrativo para cada requerimento de inclusão no PRA protocolado, no qual serão arquivados todos os documentos do PRA, em páginas sequenciais e numeradas, nele sendo registrados todos os atos da regularização, em especial os mencionados no *caput*, com fornecimento de comprovantes ao interessado.

Artigo 12 - No ato de assinatura do Termo de Compromisso de adesão ao PRA, serão levantadas todas as pendências tais como multas, notificações, embargos, apreensões de bens ou produtos ficam suspensas, devendo tais atos constar do respectivo TC.

§1º - O TC assinado é documento hábil para o levantamento de embargos existentes.

§2º - Os processos administrativos instaurados em razão dos atos previstos no *caput* serão apensados no processo administrativo do PRA, assim como qualquer ato ou expediente avulso.

Artigo 13 – A análise da execução do PRA deverá incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, indicando a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de propriedade ou posse rural e a evolução da regularização das propriedades e posses rurais conforme fases previstas no artigo 11 desta Lei.

Artigo 14 - No período entre a publicação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2.012, e a implantação do PRA no Estado de São Paulo, após a adesão do interessado ao PRA, e também, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não

poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2.008, relativas à supressão irregular de vegetação.

§ 1º - Para aplicação do *caput* e em sendo feita autuação, esta deverá informar a data dos fatos relacionados com a infração.

§ 2º - Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos prazos e condições neles estabelecidos, as infrações serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Artigo 15 - O requerimento de inclusão no PRA deverá conter Projeto Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas contendo a individualização das áreas rurais consolidadas e das obrigações de regularização, com a descrição detalhada de seu objeto, o cronograma de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas bianuais a serem atingidas, considerando os parâmetros da Seção II deste Capítulo.

Artigo 16 - No prazo de até 12 (doze) meses contados do protocolo do Projeto Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, haverá análise do mesmo para homologação.

§ 1º Havendo omissão ou falta de qualquer documento ou esclarecimento necessário, o interessado será notificado, por carta com aviso de recebimento - AR, dentro do período previsto no *caput* e com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, para complementar o Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, no prazo indicado pela autoridade competente.

§ 2º Indeferido total ou parcialmente o Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, será o interessado notificado para correção ou recurso administrativo com efeito suspensivo, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º O despacho que indeferir total ou parcialmente o Projeto de Compensação e/ou Recomposição de áreas Degradadas e Alteradas deverá ser fundamentado, informando específica e tecnicamente o motivo de fato e a respectiva indicação do artigo do Capítulo XIII da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2.012 e desta Lei que não foram atendidos.

§ 4º Do mesmo despacho do § 3º constará a indicação da forma que a autoridade competente entender correta para a execução do Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, com finalidade de, tornada definitiva a decisão, seja o interessado notificado para seu cumprimento ou providências do § 5º deste artigo.

§ 5º - O Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas do PRA é ato de confissão irrevogável e irreatável dos fatos e situações nele contidos, podendo no caso de inadimplência e não havendo possibilidade de regularização, acarretar o ajuizamento de ação civil pública pelo órgão de representação judicial do Estado de São Paulo, legitimado nos termos

do artigo 5º, inciso III da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1.985, com finalidade de se ver cumprida a obrigação de fazer, individualizada no processo administrativo mencionado no §2º do artigo 11 desta Lei.

§ 6º - Na hipótese do proprietário ou possuidor do imóvel não ser notificado da homologação ou apresentação de novos documentos nos prazos previstos no artigo 11 desta Lei, o Projeto Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas será considerado homologado, sendo então notificado, por carta com aviso de recebimento – AR, o proprietário ou possuidor rural para a assinatura do Termo de Compromisso do PRA - TC.

§ 7º - Não sendo encontrado o proprietário ou possuidor para os atos previstos no § 6º deste artigo, transcorridos os prazos de editais, será tomada a providência do § 5º deste artigo.

Artigo 17 - O Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas será executado por fases, cada uma contendo o equivalente a 10% (dez por cento) das obrigações e intervalo mínimo de 2 (dois) anos, quando será apresentado relatório da execução do período.

§ 1º A autoridade competente pela análise do PRA poderá realizar vistorias em qualquer época, caso em que emitirá relatório que, certificando a regularidade, substitui o documento do *caput* e, em sendo certificada a inadimplência total ou parcial, da mesma será notificado o interessado para apresentação de razões, documentos, relatórios e estudos, dentro do prazo conferido, que justifiquem a situação, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Certificada a regularidade do PRA, pela vistoria da autoridade competente ou pela concordância com o relatório apresentado, será considerada cumprida essa fase do PRA para todos os fins, sendo esse fato certificado nos autos do processo administrativo e emitida certidão ao interessado.

§ 3º Certificada a inadimplência do PRA, tomada definitiva a decisão, será adotada a providência do § 5º do artigo 16.

§ 4º Durante todo o trâmite da regularização, o interessado pode requerer certidão para demonstrar estar adimplente com as obrigações assumidas.

Artigo 18 - O interessado poderá requerer a alteração das obrigações de fases ainda não vencidas, para substituí-las, entre as modalidades previstas no Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, para fins de regeneração, recomposição ou compensação.

Artigo 19 - O Termo de Compromisso do PRA destina-se a promover as necessárias correções da propriedade ou posse rural, para o atendimento das exigências impostas pelo Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651 de 2.012, sendo obrigatório que o respectivo instrumento contenha:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso de 20 (vinte) anos, prorrogável apenas em razão de caso fortuito ou força maior, na forma do § 1º do artigo 11 desta Lei;

III - a descrição detalhada de seu objeto e seu cronograma físico de implantação, com metas bianuais a serem atingidas;

IV - as multas aplicáveis à pessoa física ou jurídica compromissada, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, de até 10% (dez por cento) do valor do investimento previsto;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - A celebração do Termo de Compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas relativas a infrações não previstas no TC.

§2º Nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou inviabilidade econômica momentânea da atividade agrossilvipastoril, poderão ser analisados requerimentos de prorrogação da regularização ambiental, para o remanescente do cronograma físico-financeiro do Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas ainda não executadas.

§ 3º - O Termo de Compromisso deverá ser firmado em até 90 (noventa dias), contados da homologação do Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

§ 4º - Vencido o prazo do §3º sem notificação para assinatura do Termo de Compromisso, independentemente da sua formalização, o Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverá ter início de execução, constando de futura formalização de Termo de Compromisso todas as atividades já executadas até a data da assinatura do mesmo.

§ 5º - Descumprida qualquer cláusula do Termo de Compromisso será adotada a providência do § 5º do artigo 16 desta Lei, ressalvada a hipótese do §2º deste artigo.

Artigo 20 – Existindo instrumento de ajustamento de conduta ou assunção de responsabilidade, cujo objeto seja a regularização ambiental da propriedade ou posse rural com base em legislação revogada, o proprietário ou possuidor poderá aderir ao PRA, devendo comunicar a existência do instrumento para revisão no Termo de Adesão ao PRA, juntando cópia do mesmo, para fins de análise do nível de adequação necessária ou não, aos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012 e desta Lei.

§ 1º - Os documentos e atos preparatórios produzidos para subsidiar termo já firmado com a autoridade competente, serão aproveitados para a instrução do PRA, cabendo ao proprietário ou possuidor rural apenas complementar os necessários para a análise do PRA.

§ 2º - Caso a autoridade responsável pela análise do PRA conclua pela total adequação aos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012 e desta Lei, o PRA será homologado no mesmo ato.

§ 3º - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo § 2º deste artigo, e, havendo vegetação nativa excedente ao limite previsto no Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, a diferença positiva será convertida em servidão ambiental ou CRA pela mesma autoridade.

§ 4º - Caso a autoridade responsável pela análise do PRA conclua que as obrigações já cumpridas, conforme o anterior instrumento de ajustamento de conduta ou assunção de responsabilidade, não são suficientes para a adequação do imóvel às regras do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012 e desta Lei, será emitido Termo de Compromisso do PRA com as obrigações ainda necessárias para a regularização.

§ 5º - Na hipótese do *caput*, o Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverá:

- 1 - mencionar as obrigações já cumpridas nos termos do anterior instrumento de ajustamento de conduta ou de assunção de responsabilidade; e
- 2 - as obrigações ainda pendentes na forma do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012 e desta Lei.

Seção II – Dos parâmetros de regularização do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012

Artigo 21 - A regularização ambiental das propriedades e posses rurais do Estado de São Paulo obedecerá aos parâmetros materiais constantes do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651/12 e o detalhamento de caráter específico das Subseções I, II e III desta Seção.

Subseção I – Da Regularização da Área de Preservação Permanente

Artigo 22 - A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, nos prazos do PRA, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II- plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas; ou

IV - plantio intercalado de espécies exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso das propriedades e posses rurais a que se refere o inciso XLVII do *caput* do artigo 2º desta Lei.

§ 1º - Para as propriedades e posses rurais com área de até um módulo fiscal que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º - Para as propriedades e posses rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º - Para as propriedades e posses rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º - O plantio e manejo estabelecidos no inciso IV do *caput* são declarados de interesse social, inclusive os limites previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo e contarão com o desenvolvimento de sistemas agroflorestais pela Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que garantam a manutenção das culturas existentes e evitem o êxodo rural e abandono das atividades agrossilvipastoris.

§ 5º - Para fins do que dispõe o inciso II do § 4º do Artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais será de:

1. vinte (20) metros, contados da borda da calha do leito regular, para propriedades e posses rurais com área superior a quatro e de até dez módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e
2. para propriedades e posses rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais, a extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 6º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de quinze metros.

§ 7º - Para as propriedades e posses rurais que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura de:

1. cinco (5) metros, para as propriedades e posses rurais com área de até um módulo fiscal ;
2. oito (8) metros, para as propriedades e posses rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais;

3. quinze (15) metros, para as propriedades e posses rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais ; e
4. trinta (30) metros, para as propriedades e posses rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 8º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, de largura mínima de:

1. trinta (30) metros, para as propriedades e posses rurais com área de até quatro módulos fiscais; e
2. cinquenta (50) metros, para as propriedades e posses rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 9º – A área de várzea fora dos limites de APP somente poderão ser utilizadas conforme recomendação técnica dos órgãos de extensão rural.

§ 10 - Às restingas classificadas como APP pela função de fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues e somente até onde essa medida seja necessária, respeitadas as determinações do artigo 10 da Lei Federal nº 7.661 de 16 de maio de 1.988, deverão ser identificadas tecnicamente pela Secretaria de Meio Ambiente no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei, aplicando-se a metodologia deste artigo às formações hidrológicas encontradas, tais como curso d'água ou lagos, lagoas ou reservatórios naturais.

§ 11 - Será considerada, para os fins do disposto neste artigo, a área detida pela propriedade ou posse rural em 22 de julho de 2.008.

§ 12 - O Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas neste artigo, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente, para fins do artigo 22 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1.997, e, artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 37 da Lei Estadual nº 7.663 de 30 de dezembro de 1.991.

Artigo 23 - Adota-se como metodologia padrão de recomposição de vegetação nativa em área de preservação permanente, para a legislação estadual, a sistemática prevista no *caput* do artigo 22 desta Lei.

Parágrafo Único – Utilizar-se-á o procedimento do artigo 6º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, para necessidade de caráter específico de qualquer tipo de ampliação presente ou futura de área de preservação permanente prevista na legislação estadual.

Artigo 24 - Nas propriedades e posses rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Artigo 25 - A atividade de aquicultura é de interesse social para fins do artigo 3º, inciso IX, alínea “e”, inciso X, alíneas “b” e “k” e artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, sendo permitida a implantação de instalações necessárias à captação, condução e derivação de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

§ 1º - O entorno dos viveiros de criação localizados em área diversa do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, bem como dos canais de abastecimento e drenagem, fora da Área de Proteção Permanente e que não se localizem em barramento ou represamento de cursos d'água naturais, não serão consideradas área de preservação permanente.

§2º - A atividade de aquicultura desenvolvida em propriedade ou posse rural de até 4 (quatro) módulos fiscais é considerada como sendo de baixo impacto ambiental, para fins de intervenção em faixa marginal de proteção de cursos d'água, nos termos do artigo 3º inciso X, alíneas “b” e “k”, e, artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, desde que classificada como pequena ou de pequeno porte pela legislação específica.

Artigo 26 - Na hipótese de necessidade de supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP, visando à aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, nos imóveis com área até 15 (quinze) módulos fiscais, serão assegurados:

I - a estabilidade das encostas e margens dos cursos d'água, inclusive com a exigência de medidas mitigadoras com essa finalidade, como condicionantes da licença;

II - a inexistência de alternativa técnica e de localização na propriedade ou posse para os planos, atividades ou projetos propostos;

III - que a intervenção na APP se vincula à viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

IV- a comprovação, mediante estudo técnico, da inexistência de alternativa técnica e de localização na propriedade ou posse à intervenção proposta;

V- o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia e ou do licenciamento ambiental.

§ 1º - As medidas compensatórias para o caso de supressão de APP serão definidas no licenciamento da atividade, nos termos deste artigo.

§ 2º - O licenciamento deve identificar as áreas rurais consolidadas em área de preservação permanente, como previstas no Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651 de 2.012.

§ 3º - Para o acesso às áreas e parques aquícolas fica assegurada a supressão de até 5% (cinco por cento) ou 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) de vegetação nativa da área de preservação permanente localizada na posse ou propriedade.

Artigo 27 - Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Artigo 28 - É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

§ 1º - Na hipótese de não ocorrer a regeneração e/ou conservação a longo prazo, poderá ser exigido o cercamento parcial da área mediante despacho da autoridade competente, integrante do relatório do artigo 17 desta Lei, sempre garantido o acesso fácil de pessoas e animais.

§ 2º - Considera-se longo prazo o período superior a 10 (dez) anos.

§ 3º - A realização das atividades do *caput* independe de prévia autorização.

Artigo 29 - A adesão ao PRA é prova suficiente de processo de recuperação para o cômputo da APP no percentual de reserva legal, mencionado no artigo 15, inciso II da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012.

Artigo 30 - A medição da metragem de APP relacionada com os recursos hídricos será linear, partindo:

I - Nos cursos d'água: da calha do leito regular;

II - Nos reservatórios de água natural acima de 1 (um) hectare de espelho d'água, a partir do umbral do reservatório;

III - Nos reservatórios de água artificial acima de 1 (um) hectare de espelho d'água, a partir da cota operacional do projeto de barramento, ou de laudo técnico nesse sentido, para aqueles anteriores a 22 de julho de 2.008;

IV - Na ocorrência de vereda no cerrado paulista, o início da medição será em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, como previsto na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012.

Parágrafo único. Não se incluem nos cursos d'água com APP, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, os efêmeros formados por ocasião das chuvas sazonais ou logo após sua ocorrência, cuja alimentação se dê pela água de escoamento superficial, acima do nível do lençol freático, nem as acumulações de água natural ou artificial de até 1 (um) hectare de superfície.

Artigo 31 - Identificadas e homologadas as áreas de APP de necessária recomposição na forma deste capítulo, as demais serão consideradas área rural consolidada, ambas de identificação obrigatória no CAR e no Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

§ 1º - Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2.008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º - A propriedade ou posse rural com Área Rural Consolidada, cujo titular se comprometa no PRA a recompor essa área até a metragem especificada no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, para cômputo na Reserva Legal, terá direito à remuneração pela manutenção da mesma, com recursos oriundos da cobrança do uso da água, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1.997, e, artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 37 da Lei Estadual nº 7.663 de 30 de dezembro de 1.991.

Artigo 32 - Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2.001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, respeitado o limite mínimo de recomposição de 30 (trinta) metros, a partir do nível máximo operativo normal, e o uso múltiplo das águas, em especial o previsto nos artigos 27 e 28 desta Lei.

Parágrafo único. Nos demais reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, a área de preservação permanente será de 15 (quinze) a 30 (trinta) metros, conforme especificado no licenciamento.

Artigo 33 - Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 e maio de 2.012, serão admitidas a manutenção de

atividades florestais, as culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º - O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para uso alternativo do solo em vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º - A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e de água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º - Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651 de 2.012, das propriedades e posses rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida humana.

Subseção II – Da Regularização da Área de Uso Restrito

Artigo 34 - A identificação de área de uso restrito, com topografia de inclinação entre 25º e 45º graus, terá como base a situação fática de 25 de maio de 2.012 e se dará a partir da identificação no plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

Parágrafo único. Identificadas e homologadas as áreas entre 25º e 45º no PRA, onde seja necessária a recomposição em razão de risco à segurança humana, as demais serão consideradas área rural consolidada, ambas as áreas de identificação obrigatória no CAR e no Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

Subseção III – Da Regularização das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Artigo 35 - O cálculo do percentual de Reserva Legal do artigo 68 da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, sobre a forma de vegetação existente na propriedade ou posse rural na época de conversão para o uso alternativo do solo, será encontrado aplicando-se a seguinte metodologia:

I – áreas abertas antes da vigência do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1.934, em 1º de maio de 1.935: 0% (zero por cento) da área ocupada com todas as formas de vegetação;

II – áreas abertas entre 2 de maio de 1.935 e 15 de janeiro de 1.966:

a) propriedades e posses rurais contendo forma de vegetação de floresta: 25% (vinte e cinco por cento) da área ocupada pela fisionomia de floresta, como previa o artigo 23 do Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1.934 (Código Florestal de 1934);

b) propriedades e posses rurais contendo forma de vegetação de cerrado: 0% (zero por cento) da área ocupada com essa fisionomia;

c) propriedades e posses rurais contendo demais formas de vegetação: 0% (zero por cento) da área ocupada com essas fisionomias.

III – áreas abertas entre 16 de janeiro de 1.966 até 19 de julho de 1.989:

a) propriedades e posses rurais contendo forma de vegetação de floresta: 20% (vinte por cento) da área ocupada pela forma de floresta, como previa a redação do artigo 16 da Lei Federal nº 4771/65, antes das alterações da Lei Federal nº 7803/89;

b) propriedades e posses rurais contendo forma de vegetação de cerrado: 0% (zero por cento) da área ocupada com essa fisionomia;

c) propriedades e posses rurais contendo demais formas de vegetação: 0% (zero por cento) da área ocupada com essas fisionomias.

IV – áreas abertas entre 20 de julho de 1989 e 26 de Maio de 2000, data da Medida Provisória nº 1.956-50: 20% (vinte por cento) da área propriedade;

V – áreas abertas entre 27 de maio de 2.000 até 25 de maio de 2.012, data da Lei Federal nº 12.651: 20% (vinte por cento) da área da propriedade.

§ 1º - A identificação da forma da vegetação e da época de abertura das situações consolidadas poderá ser provada por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º - Os atos e documentos oficiais ou emitidos pela administração pública federal, estadual ou municipal possuem fé pública, gozando de presunção de veracidade e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 3º - Os documentos não previstos no § 2º deste artigo também constituem prova das situações consolidadas, a serem analisados pelo órgão responsável pelo PRA, cotejando-os com documentos oficiais contemporâneos da época dos fatos que se pretende provar.

§ 4º - O percentual de recomposição de Reserva Legal em propriedade ou posse rural em área contendo forma de vegetação de floresta, de cerrado e outras formas de vegetação, será definido considerando separadamente a parcela que cada uma ocupe na propriedade ou posse rural analisada, bem como o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal da propriedade ou posse rural, atendidas as determinações do artigo 15 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2.012 e as demais disposições desta Lei.

§ 5º - O proprietário ou possuidor de propriedade ou posse rural com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR de que trata o artigo 29 da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012 e desta Lei, cuja área ultrapasse o mínimo exigido no Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651 de 2.012, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos na legislação ambiental.

§ 6º - O indeferimento do direito previsto neste artigo deverá conter despacho fundamentado no processo administrativo, garantidos a ampla defesa e o contraditório, após notificação pessoal do proprietário ou possuidor, cabendo recurso administrativo com efeito suspensivo.

Artigo 36 - Identificado percentual de Reserva Legal passível de recomposição, conforme a metodologia do artigo 35 desta Lei, caso necessária, ela poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas;

IV - o plantio de espécies exóticas combinado com as espécies nativas de ocorrência regional, conforme metodologia do artigo 37 desta Lei;

§ 1º - A regeneração natural será controlada pelos relatórios previstos no artigo 17 desta Lei, com homologação ou alteração de método de recomposição após 10 (dez) anos de execução do PRA.

§ 2º - A recomposição de que trata o *caput*, deverá ser concluída em 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, iniciando necessariamente pelo percentual de APP computado na Reserva Legal.

Artigo 37 - A recomposição das Áreas de Reserva Legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de propriedade ou posse rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio combinado de espécies nativas e exóticas terá direito a sua exploração econômica.

Artigo 38 - Contarão com aprovação prévia os sistemas agroflorestais homologados pela Secretaria de Agricultura, ouvida a Secretaria de Meio Ambiente, garantida a disponibilização das suas recomendações técnicas e tecnologias para utilização no PRA.

Parágrafo único. Os sistemas agroflorestais previstos no *caput* serão disponibilizados aos interessados em até 6 (seis) meses da publicação desta Lei.

Artigo 39 - A compensação de áreas de Reserva Legal dentro do Estado de São Paulo será realizada em área equivalente indicada pelo interessado, estabelecida no mesmo bioma, controlada sob servidão ambiental ou Cota de Reserva Ambiental - CRA.

Parágrafo único. A zona de transição entre biomas, para os fins do *caput*, é integrante dos biomas em contato na área de propriedade ou posse rural com *déficit* de vegetação, podendo esta receber compensação de áreas de servidão ambiental ou CRA localizadas ambos os biomas.

Artigo 40 - A compensação com área fora do Estado de São Paulo será realizada em área equivalente indicada pelo interessado, estabelecida no mesmo bioma, controlada sob servidão ambiental ou CRA, desde que localizada em município contendo área prioritária federal, estadual ou municipal.

§ 1º - Para os fins do *caput* deste artigo e do §7º do artigo 66 da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, considera-se área prioritária:

1. as áreas integrantes das unidades de conservação de qualquer modalidade;
2. os municípios onde se localizam as áreas prioritárias indicadas na Portaria MMA nº 126, de 27 de maio de 2.004, atualizada pela Portaria nº 9, de 23 de janeiro de 2.007, com base nos Decretos Federais nº 2.519, de 16 de março de 1.998 e nº 5.092, de 21 de maio de 2.004, as posteriores atualizações e os demais normativos que fizerem novas implementações de áreas prioritárias até o término da execução do PRA;
3. os municípios onde se localizam as áreas prioritárias indicadas por órgão estadual da unidade da federação em que se realize a servidão ambiental ou a emissão de CRA e que não estejam previstos nos itens 1 e 2 deste parágrafo;
4. todas as propriedades que estejam dentro da zona de amortecimento de qualquer unidade de conservação federal, estadual ou municipal;
5. municípios onde sejam identificados *habitats* de fauna ou flora que abriguem espécie da flora ou de fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual do Sisnama, ou espécies migratórias;
6. área componente de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;
7. municípios localizados em bacias hidrográficas de volume deficitário de captação ou derivação de água, identificados no plano de bacia aprovado pelo plano estadual de recursos hídricos;
8. toda área de recarga de bacia hidrográfica ou as utilizadas como corredor ecológico e que interligue cursos ou reservatórios d'água natural ou artificial ou estes com fragmentos de

vegetação nativa, desde que tenha largura de no mínimo 25 (vinte e cinco) metros e esteja sob servidão ambiental.

§ 2º - A zona de transição entre biomas, para os fins do *caput*, é integrante de ambos os biomas em contato na área do imóvel a ser analisado, podendo o mesmo receber ou ser onerado com compensação em ambos os biomas.

Artigo 41 – Adota-se como metodologia de compensação de Reserva Legal, para a legislação estadual, a sistemática prevista nos artigos 39 e 40 desta Lei.

Artigo 42 - A compensação mediante auxílio na regularização fundiária de Unidade de Conservação poderá ser realizada:

I – diretamente, com a doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

II – indiretamente, pela doação ao poder público estadual e criador da unidade de conservação ainda não indenizada, de valor equivalente ao devido pela indenização.

§ 1º - O poder público tornará disponível, nos órgãos públicos de agricultura e meio ambiente e na rede mundial de computadores, lista contendo as unidades de conservação em fase de regularização fundiária, contendo o nome e área, em hectares, de cada pessoa, física e jurídica, afetados pelo ato de criação da unidade de conservação.

§ 2º - Havendo tributos incidentes sobre o imóvel, a doação poderá ser realizada desde que o montante integral seja depositado em conta judicial ou em depósito administrativo vinculado aos processos judicial ou administrativo onde se analisa a cobrança.

Artigo 43 - A doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação, prevista no inciso I do artigo 42 desta Lei, atenderá ao seguinte procedimento:

I – o poder público, com base nas informações previstas no §1º do artigo 42 desta Lei, emitirá certidão contendo todas as propriedades e/ou posses rurais dentro da unidade de conservação de interesse em que ainda esteja pendente a regularização fundiária, em especial o número da matrícula das propriedades rurais relacionadas;

II – o interessado, sendo o titular de direitos do imóvel a ser doado, deverá apresentar requerimento para recebimento da doação, no mesmo ato renunciando o recebimento de qualquer quantia, a qualquer título, da área apresentada, também devendo ser anexada procuração pública irrevogável e irretroatável em favor do órgão de representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica que instituiu a unidade de conservação para fins de confecção da escritura e seu registro no Registro de Imóveis respectivo;

III – o interessado, caso não seja o titular do imóvel, deverá protocolar junto ao órgão ambiental responsável pelo PRA, instrumento particular de compra e venda ou cessão de direitos do imóvel

qualificado no inciso I, com a comprovação de que o mesmo instrumento já esteja levado a registro na respectiva matrícula, onde conste:

- a) A compra e venda da área ou de seus direitos se já desapropriada, com cláusula de outorga de escritura de doação exclusivamente em favor da pessoa jurídica de direito público instituidora da unidade de conservação;
- b) A renúncia expressa das partes contratantes da compra e venda ou cessão, de qualquer ato ou ação contrária à doação da área para a pessoa jurídica de direito público, por qualquer motivo, inclusive em eventual litígio da compra e venda ou cessão, bem como de recebimento de qualquer outra quantia a qualquer título;
- c) Cláusula mandato em favor do órgão de representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica de direito público para todos os atos necessários à confecção de escritura de doação e respectivo registro em favor da pessoa jurídica de direito público que instituiu a unidade de conservação.

IV – juntamente com os documentos do inciso III, também deverá ser anexada procuração pública irretratável e irrevogável dos vendedores em favor do órgão de representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica que instituiu a unidade de conservação para fins de confecção da escritura e seu registro no Registro de Imóveis respectivo;

V – as guias de recolhimento de todas as custas e emolumentos vinculados à referida escritura de doação.

Parágrafo único. Conferidos os documentos, a autoridade responsável pelo acompanhamento da execução do PRA certificará a juntada de todos os documentos indicados nas hipóteses deste artigo, certificando também o reconhecimento da compensação da reserva legal.

Artigo 44 - A doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação, prevista no inciso II do artigo 42 desta Lei, atenderá ao seguinte procedimento:

I – o interessado fará requerimento de certidão à autoridade responsável pelo acompanhamento do PRA para que, com base nas informações previstas no §1º do artigo 43 desta Lei, emita certidão contendo o valor atualizado de indenização de cada hectare desapropriado em uma unidade de conservação específica, se já decidido em processo judicial ou pelo valor de mercado, obtido conforme metodologia de avaliação de imóvel da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, na hipótese de ainda não haver avaliação judicial; e

II – no prazo de até 30 dias da emissão da certidão referida no inciso anterior, o interessado poderá requerer a emissão de guia de recolhimento do valor à vista relativo ao número de hectares que desejar compensar.

§1º - Conferidos os documentos, a autoridade responsável pelo acompanhamento da execução do PRA certificará a juntada de todos os documentos indicados no *caput* deste artigo, certificando o reconhecimento da compensação da reserva legal.

§2º - O valor recolhido para os fins deste artigo deverá ser depositado em conta específica destinada ao pagamento das indenizações, na ordem legal, exclusivamente da unidade de conservação mencionada no inciso I deste artigo.

§ 3º - O poder público estadual poderá parcelar o valor a ser pago, pelas mesmas taxas e prazos de títulos da sua dívida pública, desde que seja oferecido bem imóvel em garantia com valor equivalente à obrigação assumida e que esteja localizado dentro do Estado de São Paulo.

Art. 45 - Admitir-se-á a instituição servidão ambiental ou de CRA nas propriedades rurais com área total ou parcial dentro de unidades de conservação de domínio público que ainda estejam em regularização fundiária, devendo o proprietário instruir o seu requerimento com os seguintes documentos:

I – declaração que pretende gravar a área para fins do estabelecimento de servidão ambiental ou de CRA;

II – documentação fundiária do imóvel, demonstrando a propriedade da área;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – cédula de identidade quando se tratar de pessoa física; e

V – documentação de criação da Unidade de Conservação de Domínio Público.

§1º - O detentor da servidão ambiental ou CRA em unidade de conservação de domínio público poderá cedê-la ou transferi-la em caráter definitivo, em favor da entidade pública que tenha instituído a unidade de conservação, indicando no ato ou posteriormente, qual a propriedade ou posse rural, própria ou de terceiro, a ser beneficiada.

§ 2º - Equipara-se à doação o ato de cessão ou transferência, previsto no § 1º deste artigo, cujo beneficiário seja órgão ou entidade do Estado de São Paulo, desde que o proprietário e titular do direito de indenização firme termo de renúncia que, havendo processo judicial, seja o mesmo homologado por sentença que também reconheça os direitos da servidão ambiental ou CRA, bem como sua cessão ou transferência ao Estado de São Paulo.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, ocorrida cessão de CRA de área do imóvel que esteja fora da unidade de conservação, fica autorizado o órgão gestor da unidade de conservação a incorporar a área à unidade de conservação.

§4º - Aplica-se a regra do § 2º deste artigo à União e aos Municípios, desde que estes reconheçam, por norma própria, a efetiva cessão ou transferência do §1º deste artigo.

Artigo 46 – Nas propriedades ou posses rurais que detinham, em 22 de julho de 2.008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, a Reserva

Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2.008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

§ - 1º - No caso em que a vegetação nativa seja composta por espécimes espalhados na paisagem e que dificulte a utilização de técnicas agrícolas de uso do solo sem a supressão parcial dos mesmos, o interessado poderá optar por renunciar ao direito do *caput*, para estabelecer mosaico compensando a supressão desses espécimes, na proporção de 1:10 (um para dez) no espaço necessário a acomodar todo o plantio no espaçamento tecnicamente recomendado para o adensamento florístico, a ser informado na forma do artigo 6º desta Lei, após a aprovação do Projeto de Compensação e/ou Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

§ 2º - A vegetação nativa mencionada no artigo 46 desta Lei não possui percentual mínimo de aplicação.

§ 3º - Independentemente dos assentamentos no Cartório de Registro de Imóveis, o domínio de propriedade ou posse rural com até 4 (quatro) módulos fiscais poderá ser comprovado por instrumento particular de compra e venda ou qualquer outro tipo de transferência do imóvel a qualquer título até 22 de julho de 2.008;

§ 4º - A posse direta de um ou mais herdeiros necessários, por adiantamento de legítima ou qualquer outro título, de propriedade ou posse rural será considerada para a identificação da área de cada um e o respectivo limite de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Artigo 47 - A vegetação nativa das propriedades e posses rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que superior a 1(um) hectare, poderá ser utilizada para a criação de servidão ambiental ou emissão de Cota de Reserva Ambiental – CRA, na modalidade do §4º do artigo 44 da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012.

Artigo 48 - A instituição de servidão ambiental ou emissão da CRA será concomitante com a homologação do PRA, se assim requerer o interessado, inclusive para utilização em outro imóvel, próprio ou de terceiro, também submetido ao PRA.

Artigo 49 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal no PRA, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

1. Em caso de utilidade pública;
2. Em caso de interesse social;

3. Se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 22 de julho de 2.008.

Capítulo IV - Da Regularização e continuidade das atividades agrossilvipastoris

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 50 – O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente, e, havendo necessidade, a apresentação do PRA do imóvel, ficando dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal nativa:

I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente, inclusive em áreas de preservação permanente e de Reserva Legal;

II – a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

IV – a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente;

V – o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte, salvo para beneficiamento;

VI – a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

VIII – a coleta de produtos florestais não madeireiros;

IX - a limpeza e manutenção de drenos, valas ou canais artificiais;

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada.

Artigo - 51 – A comercialização de produtos ou subprodutos oriundos de florestas plantadas dependerão de declaração ao órgão ambiental competente, podendo ser dispensados nas hipóteses previstas em regulamento.

Artigo 52 – As atividades de extração mineral que dependam de supressão de vegetação nativa ficam condicionadas à adoção de medida compensatória florestal prevista em Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, mediante as compensações previstas em lei.

Parágrafo Único – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pela atividade de extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades vinculadas à atividade.

Seção II - Do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente

Artigo 53 – A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma comercialmente produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada, na qualidade de usuário-pagador, a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo respectivo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

1. Formação de florestas, próprias ou fomentadas;
2. Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;
3. Recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal dar-se-á em área antropizada, prioritariamente em APPs e em áreas de Reserva Legal, atendidos os seguintes requisitos:

1. obrigatoriamente em área de preservação permanente prevista no inciso IV do artigo 22 desta Lei, para o aproveitamento de produtos e subprodutos vegetais por extrativismo;
2. obrigatoriamente em área de Reserva Legal com necessidade de recomposição na forma dos artigos 36 a 38 desta Lei, e informada no Programa de Regularização Ambiental – PRA previsto nesta Lei, desde que o proprietário ou possuidor rural se comprometa a realizar manejo sustentável da área beneficiada pela reposição;
3. não havendo áreas na situação dos itens 1 e 2 deste parágrafo, nas demais áreas antropizadas, conforme definido em regulamento.

§3º – A Secretaria Estadual de Meio Ambiente fornecerá, mediante requerimento, às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no §1º deste artigo, todas as áreas constantes dos itens 1 e 2 do §2º deste artigo, informadas no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 4º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os itens 1 e 2 do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

1. Matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

2. Madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;
3. Costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;
4. Cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;
5. Matéria-prima florestal:
 - a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;
 - b) oriunda de floresta plantada;
 - c) não madeireira.

Artigo 54 - A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma matéria-prima florestal, com consumo anual de matéria-prima superior aos limites previstos em regulamento, deve apresentar ao órgão competente o Plano de Suprimento Sustentável, comprovando a reposição florestal no território do Estado, preferencialmente em município onde ocorreu a supressão vegetal, observado o disposto nos parágrafos do artigo 53.

Seção III – Da manutenção da regularidade após o PRA

Artigo 55 – Encerrada a regularização, eventual renovação de licenciamentos necessários serão efetuados nos termos da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2.011, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O prazo para as hipóteses de dispensa de licença, autorização, outorga ou ato similar será de 30 (trinta) dias.

Capítulo V - Disposições Finais

Artigo 56 - As limitações e restrições instituídas por lei estadual em área incluída em zona urbana e que excedam as previstas na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012, serão adequadas ao Plano Diretor para fins de manutenção, redução ou extinção.

Artigo 57 - O parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 13.550 de 2 de junho de 2.009 é renumerado como §1º, sendo acrescentados os §2º e §3º com a seguinte redação:

§ 2º - As exigências desta Lei, somadas a todas as demais previstas na legislação, não ultrapassarão a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, ressalvadas as hipóteses em que apenas as áreas de preservação permanente excedam o percentual 20% (vinte por cento), hipótese em que o máximo de restrição aplicada por esta Lei será de 5% (cinco por cento) da área do imóvel.

§ 3º - Havendo necessidade de se implantar restrição superior à prevista no §2º deste artigo, seguir-se-á o procedimento da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2.000.

Artigo 58 - Aplica-se subsidiariamente a Lei Estadual nº 10.177 de 30 de dezembro de 1.998, nos processos e procedimentos administrativos e seus trâmites, no que não dispuser esta Lei, sempre garantidos a ampla defesa e o contraditório, devendo ser fundamentados os motivos de eventual não deferimento de efeito suspensivo a recurso interposto.

Artigo 59 – Os serviços prestados na prevenção e no combate a incêndios florestais são considerados de relevante interesse público, não incidindo qualquer penalidade nessa hipótese.

Artigo 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO
a que se refere o inciso XXXVI do artigo 2º desta Lei

Tabela de dimensões do módulo fiscal por município, conforme Instrução Especial Incra nº 20/80	
Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
ADAMANTINA	20
ADOLFO	22
AGUAI	18
AGUAS DA PRATA	22
AGUAS DE LINDOIA	16
AGUAS DE SANTA BARBARA	30
AGUAS DE SAO PEDRO	18
AGUDOS	12
ALAMBARI	22
ALFREDO MARCONDES	22
ALTAIR	28
ALTINOPOLIS	22
ALTO ALEGRE	30
ALUMINIO	12
ALVARES FLORENCE	28
ALVARES MACHADO	22
ALVARO DE CARVALHO	14
ALVINLANDIA	14
AMERICANA	12
AMERICO BRASILIENSE	12
AMERICO DE CAMPOS	30
AMPARO	20
ANALANDIA	18
ANDRADINA	30
ANGATUBA	22
ANHEMBI	30
ANHUMAS	24
APARECIDA	30
APARECIDA DO OESTE	24
APIAI	16
ARACARIGUAMA	12
ARACATUBA	30
ARACOIABA DA SERRA	12
ARAMINA	20
ARANDU	22
ARAPEI	24
ARARAQUARA	12
ARARAS	10
ARCO-IRIS	20
AREALVA	14

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
AREIAS	35
AREIOPOLIS	16
ARIRANHA	16
ARTUR NOGUEIRA	10
ARUJA	5
ASPASIA	26
ASSIS	20
ATIBAIA	16
AURIFLAMA	35
AVAI	14
AVANHANDAVA	30
AVARE	30
BADY BASSIT	16
BALBINOS	20
BALSAMO	20
BANANAL	24
BARAO DE ANTONINA	20
BARBOSA	30
BARIRI	16
BARRA BONITA	14
BARRA DO CHAPEU	16
BARRA DO TURVO	16
BARRETOS	22
BARRINHA	12
BASTOS	16
BATATAIS	22
BAURU	12
BEBEDOURO	14
BENTO DE ABREU	30
BERNARDINO DE CAMPOS	20
BERTIOGA	10
BILAC	30
BIRIGUI	30
BIRITIBA MIRIM	5
BOA ESPERANCA DO SUL	12
BOCAINA	16
BOFETE	20
BOITUVA	18
BOM JESUS DOS PERDOES	16
BOM SUCESSO DE ITARARE	20
BORA	20
BORACEIA	16
BORBOREMA	16
BOREBI	12
BOTUCATU	20

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
BRAGANCA PAULISTA	16
BRAUNA	30
BREJO ALEGRE	30
BRODOSQUI	22
BROTAS	18
BURI	20
BURITAMA	30
BURITIZAL	22
CABRALIA PAULISTA	12
CABREUVA	12
CACAPAVA	16
CACHOEIRA PAULISTA	24
CACONDE	22
CAFELANDIA	20
CAIABU	22
CAIEIRAS	7
CAIUA	30
CAJAMAR	7
CAJATI	16
CAJOBÍ	16
CAJURU	16
CAMPINA DO MONTE ALEGRE	22
CAMPINAS	10
CAMPO LIMPO	12
CAMPOS DO JORDAO	12
CAMPOS NOVOS PAULISTA	20
CANANEIA	16
CANAS	24
CANDIDO MOTA	20
CANDIDO RODRIGUES	14
CANITAR	20
CAPAO BONITO	16
CAPELA DO ALTO	18
CAPIVARI	10
CARAGUATATUBA	16
CARDOSO	30
CASA BRANCA	18
CASSIA DOS COQUEIROS	16
CASTILHO	35
CATANDUVA	16
CATIGUA	16
CEDRAL	20
CERQUEIRA CESAR	22
CERQUILHO	20
CESARIO LANGE	18

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
CHARQUEADA	10
CLEMENTINA	30
COLINA	18
COLOMBIA	22
CONCHAL	12
CONCHAS	30
CORDEIROPOLIS	10
COROADOS	30
CORONEL MACEDO	20
CORUMBATAI	18
COSMOPOLIS	10
COSMORAMA	30
COTIA	5
CRAVINHOS	12
CRISTAIS PAULISTA	16
CRUZALIA	20
CRUZEIRO	24
CUBATAO	10
CUNHA	40
DESCALVADO	12
DIRCE REIS	22
DIVINOLANDIA	22
DOBRADA	12
DOIS CORREGOS	18
DOLCINOPOLIS	30
DOURADO	14
DRACENA	20
DUARTINA	12
DUMONT	12
ECHAPORA	20
ELDORADO PAULISTA	16
ELIAS FAUSTO	10
ELISIARIO	16
EMBAUBA	16
EMBU	5
EMBU GUACU	5
EMILIANOPOLIS	22
ENGENHEIRO COELHO	10
ESPIRITO SANTO DO PINHAL	22
ESPIRITO SANTO DO TURVO	20
ESTIVA GERBI	18
ESTRELA DO NORTE	22
ESTRELA DO OESTE	26
EUCLIDES DA CUNHA	30
FARTURA	20

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
FERNANDO PRESTES	14
FERNANDOPOLIS	26
FERNAO	14
FERRAZ DE VASCONCELOS	5
FLORA RICA	22
FLOREAL	35
FLORIDA PAULISTA	22
FLORINEA	20
FRANCA	16
FRANCISCO MORATO	7
FRANCO DA ROCHA	7
GABRIEL MONTEIRO	30
GALIA	14
GARCA	14
GASTAO VIDIGAL	35
GAVIAO PEIXOTO	12
GENERAL SALGADO	35
GETULINA	22
GLICERIO	30
GUAICARA	22
GUAIMBE	20
GUAIRA	22
GUAPIACU	16
GUAPIARA	16
GUARA	22
GUARACAI	30
GUARACI	30
GUARANI DO OESTE	30
GUARANTA	20
GUARARAPES	30
GUARAREMA	7
GUARATINGUETA	24
GUAREI	22
GUARIBA	14
GUARUJA	10
GUARULHOS	5
GUATAPARA	10
GUZOLANDIA	35
HERCULANDIA	20
HOLAMBRA	10
HORTOLANDIA	10
IACANGA	20
IACRI	16
IARAS	30
IBATE	12

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
IBIRA	20
IBIRAREMA	20
IBITINGA	12
IBIUNA	16
ICEM	28
IEPE	24
IGARACU DO TIETE	14
IGARAPAVA	20
IGARATA	14
IGUAPE	16
ILHA COMPRIDA	16
ILHA SOLTEIRA	30
ILHABELA	16
INDAIATUBA	10
INDIANA	22
INDIAPORA	30
INUBIA PAULISTA	22
IPAUCU	20
IPERO	12
IPEUNA	16
IPIGUA	12
IPORANGA	16
IPIUA	22
IRACEMAPOLIS	10
IRAPUA	22
IRAPURU	20
ITABERA	20
ITAI	20
ITAJOBI	22
ITAJU	16
ITANHAEM	10
ITAOCA	16
ITAPECERICA DA SERRA	5
ITAPETININGA	22
ITAPEVA	20
ITAPEVI	5
ITAPIRA	20
ITAPIRAPUA PAULISTA	16
ITAPOLIS	16
ITAPORANGA	20
ITAPUI	14
ITAPURA	35
ITAQUAQUECETUBA	5
ITARARE	20
ITARIRI	10

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
ITATIBA	12
ITATINGA	30
ITIRAPINA	14
ITIRAPUA	16
ITOBI	22
ITU	12
ITUPEVA	10
ITUVERAVA	22
JABORANDI	18
JABOTICABAL	14
JACAREI	12
JACI	20
JACUPIRANGA	16
JAGUARIUNA	10
JALES	26
JAMBEIRO	30
JARDINOPOLIS	14
JARINU	12
JAU	14
JERQUARA	16
JOANOPOLIS	24
JOAO RAMALHO	24
JOSE BONIFACIO	30
JULIO MESQUITA	12
JUMIRIM	26
JUNDIAI	10
JUNQUEIROPOLIS	20
JUQUIA	16
JUQUITIBA	7
LAGOINHA	35
LARANJAL PAULISTA	18
LAVINIA	30
LAVRINHAS	24
LEME	18
LENCOIS PAULISTA	12
LIMEIRA	10
LINDOIA	16
LINS	22
LORENA	24
LOURDES	30
LOUVEIRA	10
LUCELIA	20
LUCIANOPOLIS	12
LUISIANA	30
LUIZ ANTONIO	14

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
LUPERCIO	14
LUTECIA	20
MACATUBA	14
MACAUBAL	30
MACEDONIA	30
MAGDA	35
MAIRINQUE	12
MAIRIPORA	7
MANDURI	20
MARABA PAULISTA	30
MARACAI	20
MARAPOAMA	22
MARIAPOLIS	22
MARILIA	14
MARINOPOLIS	22
MARTINOPOLIS	24
MATAO	12
MENDONCA	30
MERIDIANO	26
MESOPOLIS	30
MIGUELOPOLIS	22
MINEIROS DO TIETE	16
MIRA ESTRELA	30
MIRACATU	16
MIRANDOPOLIS	30
MIRANTE DO PARANAPANEMA	30
MIRASSOL	16
MIRASSOLANDIA	24
MOCOCA	22
MOGI DAS CRUZES	5
MOGI GUACU	18
MOGI MIRIM	18
MOMBUCA	10
MONCOES	35
MONGAGUA	10
MONTE ALEGRE DO SUL	16
MONTE ALTO	14
MONTE APRAZIVEL	30
MONTE AZUL PAULISTA	14
MONTE CASTELO	22
MONTE-MOR	14
MONTEIRO LOBATO	10
MORRO AGUDO	22
MORUNGABA	12
MOTUCA	12

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
MURUTINGA DO SUL	30
NANTES	24
NARANDIBA	24
NATIVIDADE DA SERRA	40
NAZARE PAULISTA	16
NEVES PAULISTA	26
NHANDEARA	35
NIPOA	30
NOVA ALIANCA	20
NOVA CAMPINA	10
NOVA CANAA PAULISTA	26
NOVA CASTILHO	35
NOVA EUROPA	12
NOVA GRANADA	22
NOVA GUATAPORANGA	18
NOVA INDEPENDENCIA	35
NOVA LUSITANIA	35
NOVA ODESSA	10
NOVAIS	16
NOVO HORIZONTE	22
NUPORANGA	22
OCAUCU	14
OLEO	20
OLIMPIA	20
ONDA VERDE	22
ORIENTE	14
ORINDIUA	30
ORLANDIA	22
OSCAR BRESSANE	20
OSVALDO CRUZ	18
OURINHOS	20
OURO VERDE	20
OUROESTE	30
PACAEMBU	18
PALESTINA	24
PALMARES PAULISTA	16
PALMEIRA DO OESTE	22
PALMITAL	20
PANORAMA	30
PARAGUACU PAULISTA	20
PARAIBUNA	30
PARAISO	16
PARANAPANEMA	22
PARANAPUA	30
PARAPUA	18

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
PARDINHO	24
PARIQUERA-ACU	16
PARISI	24
PATROCINIO PAULISTA	16
PAULICEIA	30
PAULINIA	10
PAULISTANIA	12
PAULO DE FARIA	30
PEDERNEIRAS	14
PEDRA BELA	20
PEDRANOPOLIS	26
PEDREGULHO	20
PEDREIRA	18
PEDRINHAS PAULISTA	20
PEDRO DE TOLEDO	10
PENAPOLIS	30
PEREIRA BARRETO	30
PEREIRAS	30
PERUIBE	10
PIACATU	30
PIEDADE	16
PILAR DO SUL	16
PINDAMONHANGABA	16
PINDORAMA	16
PINHALZINHO	16
PIQUEROBI	30
PIQUETE	24
PIRACAIA	24
PIRACICABA	10
PIRAJU	18
PIRAJUI	20
PIRANGI	20
PIRAPORA DO BOM JESUS	14
PIRAPOZINHO	7
PIRASSUNUNGA	24
PIRATININGA	12
PITANGUEIRAS	16
PLANALTO	30
PLATINA	20
POA	5
POLONI	30
POMPEIA	18
PONGAI	20
PONTAL	12
PONTALINDA	26

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
PONTES GESTAL	30
POPULINA	30
PORANGABA	30
PORTO FELIZ	12
PORTO FERREIRA	16
POTIM	24
POTIRENDABA	20
PRACINHA	20
PRADOPOLIS	12
PRAIA GRANDE	10
PRATANIA	16
PRESIDENTE ALVES	20
PRESIDENTE BERNARDES	22
PRESIDENTE EPITACIO	30
PRESIDENTE PRUDENTE	22
PRESIDENTE VENCESLAU	30
PROMISSAO	22
QUADRA	18
QUATA	20
QUEIROZ	20
QUELUZ	24
QUINTANA	18
RAFARD	10
RANCHARIA	24
REDENCAO DA SERRA	40
REGENTE FEIJO	24
REGINOPOLIS	20
REGISTRO	16
RESTINGA	16
RIBEIRA	16
RIBEIRAO BONITO	12
RIBEIRAO BRANCO	16
RIBEIRAO CORRENTE	16
RIBEIRAO DO SUL	20
RIBEIRAO DOS INDIOS	30
RIBEIRAO GRANDE	16
RIBEIRAO PIRES	5
RIBEIRAO PRETO	10
RIFAINA	20
RINCAO	12
RINOPOLIS	18
RIO CLARO	14
RIO DAS PEDRAS	10
RIO GRANDE DA SERRA	5
RIOLANDIA	30

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
RIVERSUL	20
ROSANA	30
ROSEIRA	22
RUBIACEA	30
RUBINEIA	30
SABINO	22
SAGRES	22
SALES	16
SALES OLIVEIRA	22
SALESOPOLIS	7
SALMOURAO	22
SALTINHO	10
SALTO	20
SALTO DE PIRAPORA	12
SALTO GRANDE	12
SANDOVALINA	30
SANTA ADELIA	16
SANTA ALBERTINA	30
SANTA BARBARA D OESTE	10
SANTA BRANCA	20
SANTA CLARA D OESTE	30
SANTA CRUZ DA CONCEICAO	18
SANTA CRUZ DA ESPERANCA	16
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	18
SANTA CRUZ DO RIO PARDO	20
SANTA ERNESTINA	14
SANTA FE DO SUL	30
SANTA GERTRUDES	10
SANTA ISABEL	7
SANTA LUCIA	12
SANTA MARIA DA SERRA	24
SANTA MERCEDES	30
SANTA RITA DO PASSA QUATRO	14
SANTA RITA DOOESTE	26
SANTA ROSA DE VITERBO	14
SANTA SALETE	26
SANTANA DA PONTE PENZA	26
SANTANA DO PARNAIBA	7
SANTO ANASTACIO	30
SANTO ANDRE	5
SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	22
SANTO ANTONIO DE POSSE	12
SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	30
SANTO ANTONIO DO JARDIM	22
SANTO ANTONIO DO PINHAL	14

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
SANTO EXPEDITO	24
SANTOPOLIS DE AGUAPEI	30
SANTOS	10
SAO BENTO DO SAPUCAI	20
SAO CARLOS	12
SAO FRANCISCO	22
SAO JOAO DA BOA VISTA	22
SAO JOAO DAS DUAS PONTES	26
SAO JOAO DE IRACEMA	35
SAO JOAO DO PAU DO ALHO	24
SAO JOAQUIM DA BARRA	22
SAO JOSE DA BELA VISTA	16
SAO JOSE DO BARREIRO	24
SAO JOSE DO RIO PARDO	22
SAO JOSE DO RIO PRETO	12
SAO JOSE DOS CAMPOS	12
SAO LOURENCO DA SERRA	5
SAO LUIZ DO PARAITINGA	40
SAO MANUEL	16
SAO MIGUEL ARCANJO	16
SAO PAULO	5
SAO PEDRO	20
SAO PEDRO DO TURVO	16
SAO ROQUE	12
SAO SEBASTIAO	22
SAO SEBASTIAO DA GRAMA	16
SAO SIMAO	16
SAO VICENTE	10
SARAPUI	20
SARUTAIA	20
SEBASTIANOPOLIS DO SUL	35
SERRA AZUL	12
SERRA NEGRA	16
SERRANA	12
SERTAOZINHO	12
SETE BARRAS	16
SEVERINIA	16
SILVEIRAS	35
SOCORRO	16
SOROCABA	12
SUD MENNUCCI	30
SUMARE	10
SUZANAPOLIS	30
SUZANO	5
TABAPUA	16

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
TABATINGA	12
TACIBA	24
TAGUAI	20
TAIACU	16
TAIUVA	14
TAMBAU	20
TANABI	24
TAPIRAI	16
TAPIRATIBA	22
TAQUARAL	16
TAQUARITINGA	14
TAQUARITUBA	20
TAQUARIVAI	10
TARABAI	24
TARUMA	20
TATUI	18
TAUBATE	20
TEJUPA	20
TEODORO SAMPAIO	30
TERRA ROXA	20
TIETE	26
TIMBURI	20
TORRE DE PEDRA	30
TORRINHA	24
TRABIJU	12
TREMEMBE	16
TRES FRONTEIRAS	26
TUIUTI	16
TUPA	20
TUPI PAULISTA	18
TURIUBA	30
TURMALINA	26
UBARANA	30
UBATUBA	16
UBIRAJARA	16
UCHOA	16
UNIAO PAULISTA	30
URANIA	26
URU	20
URUPES	22
VALENTIM GENTIL	24
VALINHOS	10
VALPARAISO	30
VARGEM	5
VARGEM GRANDE DO SUL	16

**Tabela de dimensões do módulo fiscal por município,
conforme Instrução Especial Incra nº 20/80**

Município	Módulo Fiscal (nº de hectares)
VARGEM GRANDE PAULISTA	22
VARZEA PAULISTA	12
VERA CRUZ	14
VINHEDO	10
VIRADOURO	16
VISTA ALEGRE DO ALTO	14
VITORIA BRASIL	26
VOTORANTIM	12
VOTUPORANGA	24
XAVANTES	20
ZACARIAS	30

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Congresso Nacional pôs fim a uma série de medidas provisórias que, contraditoriamente, se perpetuava por mais de dezesseis anos (1.996 a 2.012).

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Novo Código Florestal, tem dois tempos de aplicação. O primeiro para os eventos futuros, a partir de sua publicação; o segundo, relacionado com situações pretéritas, ocorridas até 22 de julho de 2008, cujas regras gerais estão previstas no seu Capítulo XIII. Essa divisão cronológica tem como finalidade realizar uma adequação do passado, para então exigir com rigor as salvaguardas ambientais no presente e futuro.

Para isso, o Novo Código Florestal delegou “... aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal” (§1º, art. 59, Lei nº 12.651/12). Nem poderia ser diferente, até porque os problemas ambientais do Amazonas não são os mesmos de São Paulo, que são diversos de Pernambuco etc.

A presente proposição tem como finalidade o exercício da delegação legislativa acima atribuída por lei federal, para que se possa colocar em vigência plena o *Novo Código Florestal*. Seu objeto é o detalhamento das necessidades da regularização. Não se proíbe mais ou menos. Se a lei estadual exceder o caráter de detalhamento será inválida por invasão de competência federal (cf. STF ADI nº 2396, 2656 e 3645)¹.

O que se busca é uma adequação ambiental com o menor impacto social e econômico, dentro das regras federais de regularização. Fazer mais trará efeito colateral social. Fazer menos implica em conflito com lei federal. Essa sintonia fina foi considerada pelo presente projeto de lei. Sua essência é:

1. Objeto:

Regular o Capítulo XIII do Código Florestal, estabelecendo o Programa de Regularização Ambiental – PRA. Trata única e exclusivamente do passado. A legislação que já existe, por ser destinada ao futuro, não causa conflito nem sobreposição.

2. Conteúdo:

O tema é o detalhamento dos procedimentos de regularização. Não se está criando nada, mas apenas dando uma capilaridade maior do que já consta na lei federal, “nos termos do art. 24 da Constituição”, com a seguinte disposição lógica:

- a) Conceitos de termos necessários (art. 2º);
- b) Garantia de compatibilidade dos cadastros estadual e federal (arts. 4º a 7º);

¹ ADI 2396: ...do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção à esta.

- c) Rito procedimental seguro para o processo administrativo de controle da regularização de cada propriedade rural, estabelecendo o devido processo legal, com observância ao contraditório e à ampla defesa, e ajustes em razão de caso fortuito ou força maior (arts. 9º a 20);
- d) Parâmetros materiais (medidas, percentuais e metodologias) da lei federal e detalhamento, onde necessário (APP: arts. 22 a 33; Área de Uso Restrito: art. 34; e, Reserva Legal: arts. 35 a 49); e
- e) Disposições finais.

3. Aspectos relevantes considerados:

- a) **boas práticas:** a aplicação da lei do tempo somente autoriza manutenção do que já está aberto, não permitindo a supressão de vegetação nativa;
- b) **a revitalização das “matas ciliares” como prioridade.** Dessa recomposição não se exime nem a agricultura familiar, que fará menos, mas também é obrigada. Os recursos hídricos têm tratamento condizente com sua importância;
- c) **o Estado de São Paulo passará a ter 24,04% do território em vegetação nativa:** SP possui 17,70% de vegetação nativa (Inventário Florestal - SMA/IF). Fosse o Estado uma só propriedade rural, faltariam 2,30% de área para se atingir os 20% de vegetação nativa pretendida. Com a recomposição de 1,62 milhões de hectares, haverá aumento de 6,54% da área de vegetação nativa no Estado, que passará a ter, no mínimo, 24,24%.
- d) **Ganho ambiental com respeito às cláusulas sociais:** todos os direitos conferidos pela lei federal foram assegurados pelo projeto de lei. Isso foi realizado de forma madura e com estatísticas do censo agropecuário paulista (CATI - Projeto Lupa), o qual indica que a não recomposição do percentual de déficit de Reserva Legal de propriedade com até 4 módulos fiscais tem baixo impacto na área total de recomposição. Isso se dá porque mais de 60% da recomposição é de APP, onde o pequeno também terá de recompor. Assim, a base de cálculo do benefício é de apenas 40% da área a ser recomposta (Embrapa e Esalq), sendo que a área das propriedades com até 4 módulos fiscais representa apenas 27% daquele percentual. Portanto, o benefício da não recomposição de RL até 4 MF representa 1,08% do território do Estado, pois dos 20% de vegetação exigida, as UPAs já têm aproximadamente metade dessa vegetação nativa (CATI - Projeto Lupa)². **O benefício social, pois, está muito bem sopesado.**
- e) **Segurança jurídica com bom senso e ponderação:** a identificação e garantia de exploração das “áreas rurais consolidadas” conforme parâmetros do Código Florestal não foi estabelecida de forma isolada, mas com base em estudos da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE). Esse trabalho fundamentou os 14 vetos da Presidência da República à Lei Federal nº 12.651/12 e edição da Medida Provisória nº 571/12 (convertida na Lei nº 12.727/12), para equacionar produção e conservação. Com base nesses dados técnicos, a Sra. Ministra do Meio Ambiente afirmou que *“O novo código florestal brasileiro tem normas mais claras e traz segurança jurídica aos cinco milhões de produtores rurais brasileiros. Com a nova lei, estima-se a recuperação de até 29 milhões de hectares de vegetação nativa.”*³ A assessoria da Ministra do Meio Ambiente deixou ainda

² 27% é a área ocupada pelos imóveis com até 4 MF em SP. Então se tem: 27 (área de SP dos 4MF)*0,2 (20% do Cód. Florestal)*0,4 (RL = 40% da recomposição necessária)*0,5 (média do déficit do Cód. Florestal pelo Projeto Lupa ≈ 50%) = **1,08%** (benefício dos 4 MF: 27*0,2*0,4*0,5=1,08).

³ Conferir em: <http://www2.planalto.gov.br/imprensa/bom-dia-ministro/no-bom-dia-ministro-izabella-teixeira-falara-sobre-o-codigo-florestal-e-os-principais-resultados-da-rio-20> .

mais claro o avanço positivo desse dado: “O cumprimento das regras previstas pela MP 571, que preencheu lacunas criadas pelos vetos da presidente Dilma Rousseff no texto do Código Florestal aprovado no Congresso, vai permitir a recuperação de até 12 milhões de hectares de vegetação no entorno dos rios. (...) Esta área, disse Medeiros, é quase o dobro do que se conseguiu reflorestar no Brasil desde a década de 50.”⁴ **Portanto, as “áreas rurais consolidadas” são asseguradas dentro de um contexto de recomposição obrigatória, ou seja, não são áreas de uso absoluto, mas sim as remanescentes após um mínimo de recomposição entre APP e Reserva Legal.**

Todos os aspectos abordados foram analisados de forma integrada, inclusive com a previsão do impacto social e econômico das medidas. A média de recomposição no país será de 3,5% a 4% do território nacional, mas em São Paulo a recomposição, aprovada a proposição como apresentada, será de 6,54% da sua área, o que representa 7,94% de toda a área efetivamente utilizada na agropecuária.

Pretende-se uma lei estadual que respeite todos os critérios da lei federal. Espera-se recomposição de 1,5 a 1,8 milhões de hectares, portanto, irá quase dobrar o que já existe de vegetação nativa nas propriedades paulistas (cf. Projeto LUPA – CATI), adicionando, aproximadamente, 6,54% do território paulista.

Relevantíssimo lembrar que o Estado de São Paulo já possui 17,70% de seu território em vegetação nativa (INVENTÁRIO FLORESTAL DA VEGETAÇÃO NATURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIFESP). Atingido o valor de 1,62 milhões de hectares de recomposição, São Paulo passará a ter mais de 24,04% de seu território em vegetação nativa, aí já considerados e reforçados todos os direitos da pequena propriedade e posse rural, em especial a familiar.

Onerá-la teria repercussões para o resto da população, considerando ser essa parcela da agropecuária que garante a maior parcela da produção dos alimentos dos brasileiros, portanto, o benefício social reflete também no controle da inflação da cesta básica.

Se isso é elogiável por um lado, por outro, traz preocupação em razão do impacto em São Paulo ser o dobro da média do país. Haverá redução de área de produção e, por conseguinte, renda e tributação, com direta repercussão nos serviços públicos destinados à população, com impacto direto no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

A área de São Paulo com maior consistência de IDH alto e muito alto coincide com a de maior atividade agropecuária. Isso significa redução de área efetivamente utilizada na agropecuária, com a respectiva redução de renda, emprego e, necessariamente, dos serviços públicos de saúde, saneamento etc... **Conclusão: redução do IDH de expressiva parcela dos municípios do Estado de São Paulo.**

Essa preocupação já foi levantada pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo (IMPACTOS DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS; José Sidnei Gonçalves, Eduardo Pires Castanho Filho e Sueli Alves Moreira Souza; IEA-APTA-SAA, São Paulo – Brasil).

⁴ Declaração de João de Deus Medeiros (MMA) e professor do Departamento de Botânica da Universidade Federal de Santa Catarina, **Conferir em:** <http://souagro.com.br/codigo-florestal-permitira-recomposicao-de-12-milhoes-de-hectares-de-apps/> .

Na composição do projeto de lei foi analisada toda a legislação expressamente mencionada, com a finalidade de se manter harmônico o sistema jurídico. Os normativos são:

- a) Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2.012;
- b) Lei Federal nº 7.803 de 18 de julho de 1.989;
- c) Lei Estadual nº 13.550 de 2 de junho de 2.009;
- d) Decreto Federal nº 7.830 de 17 de outubro de 2.012;
- e) Decreto Federal nº 23.793 de 23 de janeiro de 1.934;
- f) Decreto Estadual nº 49.141 de 28 de dezembro de 1.967;
- g) Resolução Conama nº 388 de 23 de fevereiro de 2.007;
- h) Resolução Conama nº 02 de 18 de março de 1994; e
- i) Resolução Conama nº 01 de 31 de janeiro de 1994.

São esses os motivos que nos levam a apresentar projeto de lei sobre tema da mais alta relevância, delineando contexto harmônico entre o desenvolvimento social, ambiental e econômico.

Sala das Sessões, em 26/03/14.

a) BARROS MUNHOZ – PSDB

a) CAMPOS MACHADO – PTB

a) ESTEVAM GALVÃO – DEM

a) ITAMAR BORGES – PMDB

a) JOSÉ BITTENCOURT – PSD

a) ROBERTO MORAIS - PPS